



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.214-A, DE 2003**

**(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DARCI COELHO).

## **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa permitir a decretação da prisão do depositário infiel nos próprios autos do processo de execução, dispensada a exigência da ação de depósito.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 666A:

“Art. 666 A. A prisão do depositário judicial poderá ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Pelo Código de Processo Civil, a única previsão de prisão do depositário se encontra dentro das normas que regulam a ação de depósito. Logo, pela lei, só há instrumento hábil a impor a pena civil de prisão àquele que se submete à ação de depósito.

Entretanto, a lei deve ter previsão no sentido de que a prisão possa se dar nos próprios autos da execução, até como medida de economia processual.

A esse respeito, assim se pronuncia o festejado jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (em Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1993, p. 217):

*“Há alguns acórdãos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, admitindo que a prisão civil do depositário infiel, tolerada pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, seja imposta por simples despacho nos autos da execução, onde se constituiu a relação de depósito judicial, por se entender dispensável, e até mesmo inaplicável, no caso, a ação de depósito.”*

*De fato, entre o juiz e o depositário dos bens apreendidos judicialmente, a relação é de subordinação hierárquica, já que este se acha no exercício de uma função de direito público, sujeito, portanto, a cumprir, sempre, as ordens e comandos do primeiro. Assim, não tem mesmo cabimento supor que o juiz tenha que usar a ação de depósito para reaver de seu subordinado o bem depositado ou para ordenar sua remoção.*

*O juiz pode usar até mesmo da força pública para reaver a coisa depositada; pode mandar prender o depositário em flagrante de delito pelo crime de desobediência, mas não pode prendê-lo administrativamente sem forma nem figura de juízo, porque não há lei regulando essa forma de punição do subalterno, dentro do sistema processual civil”.*

A posição do STF a esse respeito, comentada pelo ilustre jurista, consolidou-se com a edição da Súmula 619, *verbis*:

*“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”*

Impende, pois, cristalizar como norma legal o que já se acha cristalizado pela jurisprudência, porquanto se trata de medida salutar para o bom andamento processual, em benefício de toda a coletividade.

Estas nossas razões para apresentar este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
da  
República Federativa do Brasil  
1988

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;  
.....  
.....

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

.....  
LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO  
.....

TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO  
.....

CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

**Seção I**  
**Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

.....

**Subseção III**  
**Da Penhora e do Depósito**

.....

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

.....

.....

**Súmula 619**

**Decisão 17/10/1984**

**Publicação DJ DATA:29-10-84 PG:08115**

**Texto**

A PRISÃO DO DEPOSITARIO JUDICIAL PODE SER DECRETADA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE SE CONSTITUI O ENCARGO, INDEPENDENTEMENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE DEPOSITO.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa a acrescentar dispositivo no Código de Processo Civil, explicitando que a prisão do depositário infiel pode ser decretada nos autos da execução, dispensando-se a propositura da ação de depósito.

O Projeto vem embasado na justificativa de que tal medida atenderá os ditames da economia processual. Esse entendimento já foi, até, objeto da Súmula 619, do Supremo Tribunal Federal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Aberto o prazo, a proposição não recebeu emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Estão satisfeitos os requisitos constitucionais sobre a competência para legislar ( art. 22 da Constituição Federal) e de iniciativa legislativa ( art. 61, CF). A proposição está de acordo com os princípios do sistema jurídico nacional e está redigida de acordo com a melhor técnica legislativa.

A análise do mérito é simples, resumindo-se à constatação de que a jurisprudência aponta os caminhos do aperfeiçoamento da legislação. A norma em questão já se tornou, até, Súmula do STF.

Certamente, acrescentar a nova regra ao texto do Código de Processo Civil contribuirá para maior agilidade da prestação jurisdicional. Mormente no que tange a uma das únicas possibilidades de privação da liberdade por motivos civis, que é o caso do depositário infiel, é preciso que a letra da lei seja clara e explícita, contribuindo para a clareza da ação do Poder Judiciário nesses casos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela, bem como, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2004.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**